



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.664-C, DE 2011** **(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARIANA CARVALHO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, e pela rejeição da emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. FELIPE BORNIER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS**

Art. 1º O exercício da profissão de Gestor Ambiental rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades e a designação de Gestor Ambiental são prerrogativas dos profissionais de que trata esta lei.

Parágrafo único. A qualificação de Gestor Ambiental pode ser acrescida à denominação de pessoa jurídica composta por esses profissionais.

Art. 3º O exercício da profissão de Gestor Ambiental no País, observada as demais exigências legais é exclusivo:

I – aos que possuam diploma de graduação em Gestão Ambiental, reconhecido oficialmente;

II – aos que possuam diploma de graduação no exterior, devidamente revalidado e registrado no País.

Parágrafo único. São assegurados aos atuais profissionais de gestão ambiental e aos que se encontrem matriculados em curso de formação na área, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que possam, eventualmente, de qualquer forma ser atingidos por suas disposições.

Art. 4º A profissão de Gestor Ambiental é caracterizada pela realização de atividades de interesse social, humano e ambiental que impliquem na realização das seguintes atividades:

I – educação ambiental;

II – gerenciamento e implantação de Sistema de Gestão Ambiental (SGA);

III – gestão de resíduos;

IV – elaboração de políticas ambientais;

V – desenvolvimento, implantação e assinatura de projetos ambientais;

VI – auditorias, elaboração e assinatura de laudos e pareceres ambientais;

VII – avaliação de impactos ambientais;

VIII – assessoria ambiental;

IX – implementação de procedimentos de remediação;

X – docência;

XI – elaboração de relatórios ambientais;

XII – monitoramento de qualidade ambiental;

XIII – avaliação de conformidade legal;

XIV – recuperação de áreas degradadas;

XV – elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento sustentável;

XVI – licenciamento ambiental;

XVII – elaboração de plano de manejo.

## **CAPITULO II DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO**

Art. 8 Exerce ilegalmente a profissão de Gestor Ambiental:

I – a pessoa jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados em nome de um profissional de que trata essa lei sem a efetiva participação do mesmo;

II – o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas sem sua real participação nos trabalhos por elas desenvolvidos;

III – o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

## **CAPÍTULO III**

## **DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE PLANOS OU PROJETOS**

Art. 9 Os direitos de autoria de um plano ou projeto ambiental, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Art. 10 Qualquer placa ou identificação pública de um empreendimento ambiental deverá fazer constar o nome do profissional participante do projeto.

Art.11 Cabe ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos ou serviços técnicos.

Art. 12 As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 13. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 14. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se exigível que todos os documentos, como pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados.

Art. 15. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão esses havidos como corresponsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 16. Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução do projeto, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terá o direito assegurado neste artigo, o autor do projeto, na parte que lhe diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como corresponsáveis, na sua elaboração.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional,

Considerando a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre Educação Ambiental e, particularmente em seu capítulo I inciso IV que versa sobre a formação de profissionais educadores na área de meio ambiente;

Considerando a inclusão da profissão de tecnólogos em meio ambiente na família das ocupações sob o código 2140-10 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), com a especificação de Tecnólogo em Gestão Ambiental;

Considerando o Parecer nº 436 da Câmara de Educação Superior, aprovado em 2 de abril de 2001, que dispõe sobre cursos superiores de tecnologia;

Considerando os treze anos passados desde a criação do primeiro curso superior específico em meio ambiente ocorrido no Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro (CEFET-RJ), em 1998, e a forte expansão da demanda por esse profissional, inclusive, pelo forte crescimento de outras modalidades de graduação como Bacharelado e de Ensino à Distância;

Considerando a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, que cria e disciplina a carreira de especialista em meio ambiente no âmbito da Administração Pública federal abrangendo a profissão de Gestor Ambiental;

Considerando a Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Meio Ambiente determinando quadros multidisciplinares em processos de licenciamento ambiental e outros procedimentos;

Considerando a necessidade de uniformizar o exercício da profissão de Gestor Ambiental nas modalidades abrangidas neste Projeto de Lei e previstas na Lei nº 9.394, de 1996;

Considerando ainda, o inciso XXVI do artigo 22 da Constituição Federal, que reserva à União o dever de organizar o Sistema Nacional de Emprego e as condições para o exercício de profissões;

Considerando o inciso XIII do artigo 5º, Capítulo I, do Título II, dos direitos e garantias fundamentais, do texto constitucional, que assegura a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Considerando que, entre as atribuições do Gestor Ambiental, previstas neste Projeto, não há uma sequer reservada legalmente a outras profissões ou que esse profissional reivindique exclusividade em alguma;

Que à luz da ciência, do cartesianismo e da filosofia positivista vigente ainda nos dias atuais, a denominação de GESTOR AMBIENTAL merece um tratamento definitivamente apropriado e profissional.

A regulamentação da profissão de Gestor Ambiental repara uma distorção presente nas políticas públicas para a área. Com sua formação em Ciências Humanas, Exatas e Biológicas, esse profissional está preparado para contribuir na solução de problemas ambientais decorrentes de ações humanas e outras advindas de fenômenos naturais.

O gestor ambiental, sem dúvida, está preparado para contribuir com o desenvolvimento sustentável, sinônimo também de soberania do País sobre os recursos naturais, de desenvolvimento científico e tecnológico, com a igualdade social.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a rápida aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2011.

**ARNALDO JARDIM  
DEPUTADO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados,

em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos

respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido](#)

[pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha

manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

**LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

.....

.....

**LEI Nº 10.410, DE 11 DE JANEIRO DE 2002**

Cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente - MMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

§ 1º Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente - MMA e Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, na proporção a ser definida em regulamento, vedando-se a modificação do nível de escolaridade do cargo em razão da transformação feita.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ficam criados:

I - no quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, 300 (trezentos) cargos efetivos de Gestor Ambiental;

II - no quadro de pessoal da autarquia a que se refere o *caput*, 2.000 (dois mil) cargos efetivos de Analista Ambiental.

§ 3º Os cargos de nível intermediário ou auxiliar alcançados pelo disposto no § 1º que estejam vagos poderão ser transformados em cargos de Analista Ambiental ou Analista Administrativo, quando integrantes do quadro de pessoal do Ibama, e extintos, se pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente.

§ 4º Estende-se, após a vacância, o disposto no § 3º aos cargos ali referidos que se encontrem ocupados na data de publicação desta Lei.

§ 5º No uso da prerrogativa prevista no § 1º, é vedada a transformação de cargos de provimento efetivo idênticos em distintos cargos de provimento efetivo.

Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Gestor Ambiental:

I - formulação das políticas nacionais de meio ambiente e dos recursos hídricos afetas à:

- a) regulação, gestão e ordenamento do uso e acesso aos recursos ambientais;
- b) melhoria da qualidade ambiental e uso sustentável dos recursos naturais;

II - estudos e proposição de instrumentos estratégicos para a implementação das políticas nacionais de meio ambiente, bem como para seu acompanhamento, avaliação e controle; e

III - desenvolvimento de estratégias e proposição de soluções de integração entre políticas ambientais e setoriais, com base nos princípios e diretrizes do desenvolvimento sustentável.

.....  
 .....

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
 CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

**PARECER CNE/CES 436, DE 2 DE ABRIL DE 2001**

Cursos Superiores de Tecnologia – Formação  
 de Tecnólogos

**I – RELATÓRIO:**

A Comissão instituída pela Câmara de Educação Superior para analisar os Cursos Superiores de Tecnologia que conduzem a diplomas de Tecnólogos integrada pelos Conselheiros Vilma de Mendonça Figueiredo (Presidente), Carlos Alberto Serpa de Oliveira (Relator) e Antonio MacDowel de Figueiredo, após sucessivas reuniões durante as quais ouviu o Senhor Secretário de Educação Média e Tecnológica do MEC, Ruy Leite Berger Filho e seus assessores Paulo de Tarso Costa Henriques e Vítor José Brum, apresenta à Câmara de Educação Superior as seguintes considerações:

A educação para o trabalho não tem sido convenientemente tratada pela sociedade brasileira que, em sua tradição, não lhe vem conferindo caráter universal, colocando-a fora da ótica do direito à educação e ao trabalho.

Até a década de 80, a formação profissional limitava-se ao treinamento para a produção em série e padronizada.

A partir de então, as novas formas de organização e gestão modificaram estruturalmente o mundo do trabalho. Um novo cenário econômico e produtivo se estabeleceu com o desenvolvimento e emprego de tecnologias complexas agregadas à produção e à prestação de serviços e pela crescente internacionalização das relações econômicas.

Passou-se, assim, a requerer sólida base de educação geral para todos os trabalhadores, educação profissional básica, qualificação profissional de técnicos e educação continuada para atualização, aperfeiçoamento, especialização e requalificação.

Além disso, conforme indicam estudos referentes ao impacto das novas tecnologias cresce a exigência de profissionais polivalentes, capazes de interagir em situações novas e em constante mutação. Como resposta a este desafio, escolas e instituições de educação profissional buscaram diversificar programas e cursos profissionais, atendendo a novas áreas e elevando os níveis de qualidade de oferta.

A educação profissional passou, então, a ser concebida não mais como simples instrumento de política assistencialista ou linear ajustamento às demandas do mercado de trabalho, mas, sim, como importante estratégia para que os cidadãos tenham efetivo acesso às conquistas científicas e tecnológicas da sociedade. Impõe-se a superação do enfoque tradicional da formação profissional baseado apenas na preparação para a execução de um determinado conjunto de tarefas. A educação profissional requer, além do domínio operacional de um determinado fazer, a compreensão global do processo produtivo, com a apreensão do saber tecnológico, a valorização da cultura do trabalho e a mobilização dos valores necessários à tomada de decisões.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de gestor ambiental. Adota a forma usual das proposições voltadas para a regulamentação de exercício profissional, muitas delas transformadas em norma jurídica. Especifica a profissão, estabelece requisitos de formação e lista as atribuições de exercício privativo. Não se refere, porém, às formas e instâncias de fiscalização do exercício profissional.

Segundo o autor, *“a regulamentação da profissão de Gestor Ambiental repara uma distorção presente nas políticas públicas para a área. Com sua formação em Ciências Humanas, Exatas e Biológicas, esse profissional está preparado para contribuir na solução de problemas ambientais decorrentes de ações humanas e outras advindas de fenômenos naturais.*

*O gestor ambiental, sem dúvida, está preparado para contribuir com o desenvolvimento sustentável, sinônimo também de soberania do País sobre*

*os recursos naturais, de desenvolvimento científico e tecnológico, com a igualdade social.”*

Inicialmente a proposição foi distribuída apenas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em despacho de 11 de outubro de 2013, o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Henrique Eduardo Alves, em atendimento ao requerimento nº 8.742/2013, procedeu à revisão do despacho inicial e determinou que a matéria fosse também apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e por esta Comissão de Educação (CE).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte das comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

Nesta Comissão, o projeto chegou a receber parecer favorável, com emenda, oferecido pelo então Relator, Deputado Stepan Nercessian, em novembro de 2014. Sua manifestação, porém, não foi apreciada pelo colegiado. Iniciada a atual legislatura, foi a proposição redistribuída para a presente Relatora.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Esta Relatora manifesta concordância com os termos do parecer exarado pelo Relator anterior. De fato, o mérito da matéria é, em sua quase totalidade, da competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). A Comissão de Educação deve apreciar especificamente a questão dos requisitos de formação.

De acordo com o último Censo da Educação Superior divulgado pelo Ministério da Educação, o Brasil contava, em 2013, com 302 cursos de tecnólogo em gestão ambiental, dos quais 285 presenciais. Nesse ano, esses cursos formaram quase 10 mil profissionais. Há, portanto, uma considerável rede de formação na área, gerando um número substantivo de profissionais a cada ano.

No entanto, a gestão ambiental também pode ser objeto de formação em campos do saber correlatos, inclusive em cursos de graduação que

conduzem ao diploma de bacharel, associados a cursos de pós-graduação. Dependendo da natureza ou conteúdo do projeto ambiental em questão, pode ser importante que o seu gestor, além de formação interdisciplinar necessária à ação de gestão propriamente ambiental, tenha um aprofundamento específico em sua formação acadêmica de acordo com as necessidades do projeto. Nesse ponto, profissionais formados em cursos superiores de Ciências Biológicas, Geografia, Economia, Sociologia, Urbanismo e Engenharias podem ser lembrados.

Além disso, independentemente da formação inicial em nível de graduação, muitos profissionais se formam para a gestão ambiental em nível de pós-graduação.

Assim, como bem apontou o relatório sobre a matéria anteriormente apresentado a esta Comissão, faz sentido propor nova redação ao art. 3º, para que sejam admitidos nessa profissão os portadores de diploma de curso superior em gestão ambiental e de cursos de áreas do conhecimento correlatas que assegurem a formação interdisciplinar indispensável ao exercício da gestão ambiental, associados a certificados ou diplomas de cursos de pós-graduação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.664, de 2011, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputada MARIANA CARVALHO  
Relatora

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 3º O exercício da profissão de gestor ambiental em todo o território nacional, observadas as demais exigências legais, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:*

- I- curso superior de graduação em Gestão Ambiental;*
- II- curso superior de graduação em área do conhecimento ligada às ciências exatas, agrárias, biológicas, sociais ou engenharias e certificado de curso de especialização em Gestão Ambiental, oferecido nos termos da legislação em vigor.*

*III- curso de mestrado ou doutorado em área de concentração, programa de estudos ou linha de pesquisa voltada para Gestão Ambiental.”*

*Parágrafo único. São assegurados aos profissionais graduados em outras áreas do conhecimento que, na data da publicação desta Lei, comprovadamente atuem em gestão ambiental, os direitos até então usufruídos e que possam, eventualmente, de qualquer forma ser atingidos por suas disposições.”*

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015.

Deputada MARIANA CARVALHO  
PSDB/RO  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 2.664/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mariana Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Lelo Coimbra, Alice Portugal e Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Arnon Bezerra, Brunny, Caio Narcio, Celso Jacob, Damião Feliciano, Domingos Neto, Givaldo Carimbão, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Josi Nunes, Leônidas Cristino, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Nilson Pinto, Pedro Fernandes, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Victor Mendes, Waldenor Pereira, Baleia Rossi, Celso Pansera, Ezequiel Fonseca, Keiko Ota, Leandre, Odorico Monteiro, Valtenir Pereira, Wadson Ribeiro e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente

### **EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 2.664, DE 2011**

Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 3º O exercício da profissão de gestor ambiental em todo o território nacional, observadas as demais exigências legais, é privativo dos portadores de diploma de curso reconhecido, se expedido por instituição de ensino no País, ou revalidado, se expedido por instituição de ensino do exterior, nos seguintes casos:*

*I - curso superior de graduação em Gestão Ambiental;*

*II - curso superior de graduação em área do conhecimento ligada às ciências exatas, agrárias, biológicas, sociais ou engenharias e certificado de curso de especialização em Gestão Ambiental, oferecido nos termos da legislação em vigor.*

*III - curso de mestrado ou doutorado em área de concentração, programa de estudos ou linha de pesquisa voltada para Gestão Ambiental."*

*Parágrafo único. São assegurados aos profissionais graduados em outras áreas do conhecimento que, na data da publicação desta Lei, comprovadamente atuem em gestão ambiental, os direitos até então usufruídos e que possam, eventualmente, de qualquer forma ser atingidos por suas disposições."*

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Gestor Ambiental. Estrutura-se na forma usual das proposições voltadas para a regulamentação de exercício profissional, muitas delas transformadas em norma jurídica. Especifica a profissão, estabelece requisitos de formação e lista as atribuições de exercício privativo.

Segundo o autor, “a regulamentação da profissão de Gestor Ambiental repara uma distorção presente nas políticas públicas para a área. Com sua formação em Ciências Humanas, Exatas e Biológicas, esse profissional está preparado para contribuir na solução de problemas ambientais decorrentes de ações humanas e outras advindas de fenômenos naturais. O gestor ambiental, sem dúvida, está preparado para contribuir com o desenvolvimento sustentável, sinônimo também de soberania do País sobre os recursos naturais, de desenvolvimento científico e tecnológico, com a igualdade social. ”

O Projeto foi despachado para as Comissões de Educação (CE), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) — art. 54, RICD: Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Seu regime é de tramitação ordinária.

Na Comissão de Educação, o Projeto recebeu emenda da Relatora que o examinou. Este é o nosso Relatório.

## **II. VOTO**

Recursos naturais renováveis, área de Reserva Legal, mudanças climáticas, resíduos sólidos, ação antrópica, risco ambiental, sustentabilidade, extinção de espécies, serviços ambientais, crise hídrica, clonagem, transgênicos e tantas outras expressões que estão em nosso dia a dia em centros urbanos e nas áreas rurais, fazem parte do universo dos estudos das ciências ambientais. Mas nem sempre foi assim, a preocupação com o meio ambiente e a ecologia no Brasil tem história recente. Foi na década de 70 do século XX que surgiram os principais movimentos sociais chamados de ecológicos. Esses, disseminaram de forma muito mais ampla as temáticas ambientais. Tais movimentos estiveram radicalmente envolvidos na crítica das sociedades industriais e dos costumes racionalizados da vida moderna. Neste contexto é relevante salientar a declaração da Delegação Brasileira na Conferência de Estocolmo afirmando que o País estava “aberto à poluição, porque o que se precisa são dólares, desenvolvimento e empregos”. Apesar disto, contraditoriamente, o Brasil lidera os países do Terceiro Mundo para não aceitar a teoria do Crescimento Zero proposta pelo Clube de Roma. No decorrer da história a questão ambiental ganhou visibilidade nos mais diversos meios de comunicação e, particularmente no Brasil, após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, chamada RIO-92, o assunto ganhou mais evidência nos diferentes setores da sociedade que passaram a discutir temas como desenvolvimento sustentável, biodiversidade, mudanças climáticas, Agenda 21, ou seja, o meio ambiente passa a ser o principal tema de

debates, pesquisas e tomadas de decisão. Neste diapasão o desenvolvimento da revolução industrial em suas diferentes etapas, elevou a capacidade de apropriação e transformação dos recursos naturais proporcionando mais impactos ambientais negativos e, com o advento das fábricas e o constante aumento de produtividade, ocorreu um avanço insustentável sobre as reservas minerais, energéticas e florestais. Aliado a esta situação, o avanço do Capitalismo, como forma de organização econômica, proporcionou que os recursos naturais disponíveis passassem a ser explorados com base na viabilidade do lucro, levando em consideração os mecanismos de oferta e procura de mercado, potencializando os lucros em detrimento da qualidade ambiental e da sustentabilidade destes recursos naturais.

Os efeitos da degradação ambiental podem ser percebidos muito próximos ao nosso cotidiano como o descarte em vias públicas de uma grande quantidade de lixo, ou pelo lançamento irregular de produtos químicos provenientes da limpeza, lavagem ou manutenção de veículos em redes de drenagem ou de esgotamento sanitário. Para coibir tais ações, existem normas estabelecidas. No entanto, na ausência de conscientização, para além destes pequenos delitos, temos a falta de gestão ambiental adequada nas indústrias, atrelada à falta de eficiência na fiscalização e de punição dos crimes ambientais provenientes destas condutas lesivas ao meio ambiente. Tal situação se propaga provocando mais impactos negativos ao ambiente natural. De forma ampla, podem-se destacar os seguintes níveis de degradação:

- Degradação do Sistema Climático;
- Degradação dos Sistemas Aquáticos;
- Degradação de Sistemas Terrestres;
- Degradação dos Sistemas Biológicos.

Neste contexto é relevante lembrar que tudo o que o homem extrai da natureza pode-se chamar de recurso natural. Tais produtos podem ser entendidos como renováveis ou não renováveis. Com o avanço da modernização e as mudanças nos hábitos de consumo, a sociedade passou a perceber o esgotamento e precariedade de determinados recursos naturais, tornando-se assim necessário uma nova visão sobre o meio ambiente. Nesse sentido, o recurso natural renovável é o que pode ser repostado, recuperado, que de alguma forma pode durar indefinidamente, sem que sua oferta seja comprometida. Já o recurso natural não renovável compreende todos os recursos que sua utilização está limitada às quantidades já existentes, e que o homem não possui controle dos meios geológicos, biológicos, físicos e químicos para refazê-los.

Assim, frente às transformações evidenciadas pela sociedade nos tempos atuais e considerando ao aumento do consumo humano por recursos naturais, é evidente a

necessidade de mudança de postura e de comportamento em relação ao uso desses recursos. Nesse sentido, se verifica que a organização dos espaços da sociedade necessita maior escala de alternativas para melhorar a sustentabilidade humana. Para Sachs, a sustentabilidade constitui um conceito dinâmico, que leva em conta as necessidades crescentes das populações, num contexto de constante expansão. Dessa maneira, o autor pontua que o conceito deve ser apreendido em cinco dimensões principais: A sustentabilidade social, sustentabilidade econômica, sustentabilidade ecológica, sustentabilidade geográfica e sustentabilidade cultural.

Assim, como alternativa aos fatos ocorridos nessas últimas décadas, é urgente a tomada de decisões capazes de garantir a oferta e manutenção dos recursos para o presente e para o futuro das próximas gerações. A gestão deve ser entendida de forma ampla como a administração de recursos, que podem ser financeiros, humanos, dentre outras questões relacionadas às ações humanas. A preocupação com o controle, quantidade, disponibilidade e acesso aos recursos naturais passou a ser parte da gestão, ou seja, é necessário gerir melhor os recursos disponíveis, tendo em vista que a sociedade avalia hoje que determinados recursos já se esgotaram, ou estão diminuindo sua disponibilidade, fazendo com que a sociedade passe a repensar o futuro próximo. A interação entre as esferas de poder e os mais diversos agentes sociais, bem como os representantes de setores da sociedade, com a finalidade de articular ações no sentido de garantir o melhor aproveitamento de recursos ambientais, também econômicos e sociais, pode ser entendida como ação da gestão ambiental.

Observa-se que com as conferências, debates e discussões realizadas em todo o mundo nessas últimas décadas, ficou latente a necessidade de se aplicar novas alternativas ao planejamento econômico e, portanto, o meio ambiente passa a compor a pauta de gestão. Neste contexto, cria-se a gestão ambiental. Assim o estabelecimento de planos, diretrizes, princípios, legislações, dentre outros mecanismos, são em conjunto, ações que visam à definição de políticas no contexto ambiental com vistas a garantir as necessidades humanas em meio ao seu desenvolvimento. Dessa forma, a gestão ambiental é resultante dos esforços em manter uma política ambiental por meio do planejamento na esfera estatal ou privada e em conjunto com os atores sociais como ONGs, conselhos de classe, instituições e empresas, visando constituir formas de planejamento ambiental. Com efeito, para Tachizawa:

“A gestão ecológica é o exame e a revisão das operações de uma empresa da perspectiva da ecologia profunda, ou do novo paradigma. É motivada por uma mudança nos valores da cultura empresarial, da dominação para a parceria, da ideologia do crescimento

econômico para a ideologia da sustentabilidade ecológica. Envolve uma mudança correspondente do pensamento mecanicista para o pensamento sistêmico e, por conseguinte, um novo estilo de administração conhecido como Administração Sistêmica”.

Nesse diapasão, é relevante salientar que, de acordo com o Censo da Educação Superior, de responsabilidade do Ministério da Educação, o Brasil contava, em 2013, com 302 cursos de tecnólogo em gestão ambiental, dos quais 285 presenciais e alguns poucos de Bacharelado em Gestão Ambiental. Esses cursos formam quase 10 mil profissionais por ano. Há, portanto, uma considerável rede de formação na área, gerando um número substantivo de profissionais a cada ano.

Postas estas premissas, sigamos na análise do mérito do Projeto de Lei 2.664/2001. O texto do autor aponta na direção certa para a solução da demanda existente de regulamentar a profissão do Gestor Ambiental no Brasil, porém entendemos que alguns ajustes são necessários com vistas a afastar qualquer indicio de inconstitucionalidade ou mesmo de imprecisão na titulação do Gestor Ambiental, nas atribuições, deveres e direitos da profissão, do profissional e do mercado, além de adequar o texto legal ao que determina a Lei Complementar Nº 95 de 1998.

As modificações são fruto de uma ampla pesquisa nas legislações existentes de regulamentação em outras áreas profissionais afins com a gestão dos recursos naturais e sua interação como ser humano. Assim, observamos dispositivos nas regulamentações dos arquitetos, engenheiros, químicos, biólogos, administradores e artesões. Com efeito, o artigo 2º e 3º do texto original do PL foram fundidos em um único dispositivo, pois conforme estavam concebidos não possuíam clareza no que pretendia regular, à habilitação do profissional de gestão ambiental, ou seja, quem pode ser considerado Gestor Ambiental. Optamos pela simplicidade da lei dos biólogos e definimos no artigo 2º que Gestor Ambiental é “o profissional de nível superior com curso em Bacharelado em Gestão Ambiental e em Tecnologia em Gestão Ambiental”. É relevante salientar que tanto o bacharel quanto o tecnólogo ambiental têm sua gênese na área de gestão, sendo que os cursos superiores desta área têm seu registro profissional reconhecidos pelas Resoluções Conselho Federal de Administração números 373,374 e 379 de 2009. Assim, entendemos que esse profissional, que já pode se registrar no sistema CFA/CRAS, Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, na forma de suas respectivas e resoluções ou através de outros conselhos profissionais que possuam resolução que reconhecem o Gestor Ambiental nos seus quadros de profissionais, que tenha seu registro nesse sistema de conselho profissional. Nesse contexto, resolvemos também sugerir que o Gestor Ambiental possa também, opcionalmente, ter seu registro profissional através do

Mistério da Trabalho. Nesse sentido, entendemos que se o objeto do PL é a regulamentação profissional, este deve ter quem o fiscalize, inclusive na sua conduta ética e nos seus direitos e deveres previstos na futura lei. Nos modelos existentes, os Conselho Profissionais são mais indicados para tal atribuição, e no caso dos Gestores Ambientais, que já são reconhecidos pelo sistema CFA, a explicitação deste direito em lei trará mais segurança jurídica ao profissional e ao empregador. Neste caso entendemos que emenda apresentada na Comissão de Educação desfigura o objetivo fundamental da Lei uma vez que ela garante o título de Gestor Ambiental a quem tenha pós-graduação, mestrado ou doutorado nesta área. Ocorre que não faz sentido regulamentar uma profissão de nível superior que tem a graduação como origem da carreira admitir que quem não tem está formação de graduação possa ter o mesmo título, pois a lei cria o título profissional de “Gestor Ambiental”, além de dar suas atribuições. Não cabe título de advogado a quem fez, por exemplo, filosofia na graduação e tem mestrado em direito público; também não cabe título de médico a enfermeiro que tenha doutorado em sua área; químico não é engenheiro químico, e por aí adiante. O título profissional é uma coisa, as atribuições são outra coisa bem diferente. Nesse contexto, foi introduzido no art. 3º a seguinte expressão:

“Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma de sua legislação específica”.

Essa expressão afasta o vício de inconstitucionalidade de reserva de mercado profissional e a preocupação do Confea, expressa em sua Deliberação 503 de 2015 da Comissão de Educação e Atribuição Profissional, de que no PL em questão “ As atribuições propostas aos Gestores Ambientais já são desenvolvidas por profissionais do Sistema Confea/Crea (...) e extrapolam a as habilidades decorrentes de conhecimentos obtidos durante a formação acadêmica dos cursos regulares de Gestão Ambiental”.

Está preocupação é relevante, uma vez que para elaborar este substitutivo tivemos o cuidado de pesquisar os Projetos de Lei de regulamentação de outras profissões que tramitaram no Congresso Nacional e que foram vetados pelo poder executivo. Notamos que, via de regra, todos foram vetados por criar reserva de mercado ou atribuir a somente uma determina profissão atribuição que é comum de outras áreas temáticas do conhecimento. Ao todo, pesquisamos 20 projetos.

A tabela abaixo demonstra esses projetos:

**PROJETO DE LEI**

**EMENTA**

PL 5712/2001 na Câmara dos Deputados e PL 64/01 no Senado Federal.	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de decorador, O projeto especificava, ainda, os tipos de projetos que o decorador poderia realizar na sua área de atuação.
PL 12.592/2012	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de cabeleireiro e esteticista.
PL 618/2007	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de catador e reciclador de lixo.
PL 38/2013	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de conservador-restaurador.
PLC 24/03	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de turismólogo e exigia curso superior em Turismo ou equivalente no exterior, ou o exercício da atividade ininterruptamente há mais de um ano antes da publicação da lei.
PL 740/07	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de cabine de som e de produtor (disc-jóquei ou DJ)
PL 271/08	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de motorista.
PLC 28/10	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de despachante, sendo privativo das pessoas habilitadas pelo respectivo conselho regional.
PLS 67/11	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de transcritor e de revisor de textos em braile. Também estabelece requisitos para o exercício dessas profissões e torna obrigatória a participação do transcritor e do revisor na produção de textos no alfabeto específico para deficientes visuais.

PL 4827/2001	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de musicoterapeuta.
PL 591/2003 (PLC 91/2006)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de ecólogo.
PL 4412/2001 (PLC 132/2005)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão supervisor educacional e dá outras providências.
PL 2072/1989 (PLC 140/1994)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e das outras providências.
PL 3107/1992 (PLS 30/1991)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de ortoptista e das outras providências.
PL 284/1991 (PLC 53/1993)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de técnico em higiene dental e de atendente de consultório dental.
PL 6816/2010 (PLS 740/2007)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de artista e de técnico em espetáculos de diversões, e dá outras providências.
PL 1048/1991 (PLS 28/1991)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de garçom e dá outras providências.
PL 1032/1988 (PLC 70/1990)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Secretário, revoga a lei 7377, de 30 de setembro de 1985 e dá outras providências.
PL 1049/1991 (PLS 63/1991)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de fotógrafo e cinegrafista e de técnico em cinefotografia e dá outras providências.

PL 2535/1992 (PLC 34/1994)	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de desenhista.
----------------------------	---

Neste diapasão, redimensionamos as atribuições contidas no PL adequando-as à formação acadêmica do profissional e garantindo que as atribuições do Gestor Ambiental não se resignem nas estabelecidas no art. 3º, mas que seja observada a sua base curricular acadêmica como parâmetro geral para as suas atribuições e competências. Assim, fica garantido que “o disposto neste artigo não ilide o exercício profissional nos campos definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional Gestor Ambiental nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.”

Este dispositivo é fruto da pesquisa nas legislações existentes na área das ciências ambientais, humanas e exatas, sendo que este pensamento advém da Lei de regulamentação da profissão de Arquiteto, que como a de Gestor Ambiental é bem complexa para ser definida em apenas alguns incisos.

Mesclamos os capítulos II e III em um só e demos nova redação ao que se pretende regular, uma vez que a redação original era imprecisa, redundante e não possuía amparo legal para sua consecução. Assim, definimos que o exercício ilegal da profissão, que agora está contido no § 3º do artigo 2º, ocorre quando o profissional não atende às especificações que lhe são atribuídas para ser Gestor Ambiental, é o que dispuser o regulamento da Lei. Além disso, garantimos que a autoria das atribuições contidas no art.3º são do profissional que as elaborou, além de que o acervo técnico de qualquer corporação no que concerne aos projetos de Gestão Ambiental constituem propriedade do profissional que o elaborou. Em complemento, esta matéria determinamos que “a qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da gestão ambiental será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos gestores ambientais comprovadamente a ela vinculados.”

Entendemos que este Projeto irá contribuir para que a profissão do Gestor Ambiental tenha alicerces fortes, proporcionando uma estruturação profissional adequada para o enfrentamento das mudanças, dos padrões de produção e consumo insustentáveis existentes, sendo o condão na utilização de soluções ecológicas existentes para minimizar ou mitigar os impactos ocasionados pelo desenvolvimento humano. No entanto, é na conscientização e mudança de atitudes por parte da sociedade, que se espera um novo modelo de desenvolvimento. Assim, o Gestor Ambiental é partícipe fundamental nesta

mudança de comportamento, pois une seus conhecimentos na área de administração aos de diversos campos das ciências ligadas ao meio ambiente e à área jurídica. Essa formação lhe permite elaborar programas, projetos e políticas públicas e privadas, buscando implantar práticas que minimizem os impactos ambientais e sociais dos processos industriais e das ações humanas potencialmente causadoras de degradação ambiental, objetivando o bem-estar social, ambiental, econômico, cultural e político para todos.

Diante do exposto, somos favoráveis ao PL 2.664/2011 na forma do substitutivo apresentado, e contrários à emenda da Comissão de Educação, pelos motivos já expostos.

Sala dos Comissões, em 10 de agosto de 2016.

**Nilto Tatto**  
**Deputado Federal PT/SP**

#### **Referências Bibliográficas.**

- Ayres, Fabio Martins Planejamento e Gestão Ambiental. Campo Grande: UCDB, 2010.
- CUNHA, Sandra B. da & GUERRA, Antônio J. T. (Org). A questão ambiental – diferentes abordagens. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- ROSS, Jurandir L. S. *Geografia do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2000.
- SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento Sustentável, bio-industrialização e novas configurações rural-urbanas*. In: VIEIRA & WEBER. *Gestão dos Recursos Naturais Renováveis e Desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2000.
- SILVA, Christian Luiz da. *Desenvolvimento Sustentável – um modelo analítico integrado e adaptativo*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2008
- TACHIZAWA, Takeshy. *Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa: estratégias de negócios focadas na realidade brasileira*. São Paulo: Altas, 6º ed. 2010.

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.664, DE 2011.**

Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 1º O exercício da profissão de Gestor Ambiental rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício da Profissão de Gestor Ambiental é prerrogativa dos graduados em instituição nacional de ensino de nível superior oficialmente reconhecida pelo poder público em:

- I- Bacharelado em Gestão Ambiental
- II- Tecnologia em Gestão Ambiental

§1º no caso de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino de nível superior e que cujos os cursos tenham equivalência aos mencionados nos incisos I e II estes serão regularizados mediante a ato do Ministério da Educação.

§2º Considera-se exercício ilegal da Profissão de Gestor Ambiental a inobservância do que determina o art. 2º, além do que dispuser o regulamento desta Lei.

*§3º O registro do profissional de que trata o caput será realizado pelo Sistema CFA/CRAS, Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, na forma de suas respectivas resoluções ou através de outros conselhos profissionais que possuam resolução que reconheçam o Gestor Ambiental nos seus quadros de profissionais.“*

Art.3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma de sua legislação específica a profissão de Gestor Ambiental é caracterizada pela realização de atividades de gestão, planejamento, de interesse social, humano, ecológico e ambiental que impliquem na realização das seguintes atividades:

- I – educação ambiental;
- II – gerenciamento e implantação de Sistema de Gestão Ambiental (SGA);
- III – gestão de resíduos;
- IV – elaboração de políticas ambientais;
- V – desenvolvimento, implantação e assinatura de projetos ambientais;
- VI – auditorias, elaboração e assinatura de laudos e pareceres ambientais;
- VII – avaliação de impactos ambientais;
- VIII – assessoria ambiental;
- IX – implementação de procedimentos de remediação;

- X – docência;
- XI – elaboração de relatórios ambientais;
- XII – monitoramento de qualidade ambiental;
- XIII – avaliação de conformidade legal;
- XIV – recuperação de áreas degradadas;
- XV – elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento sustentável;
- XVI – licenciamento ambiental;
- XVII – elaboração de plano de manejo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide o exercício profissional nos campos definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional Gestor Ambiental nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

## CAPÍTULO II

### DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE PLANOS, ESTUDOS e PROJETOS

Art. 4º Os direitos de autoria das atribuições definidas no art. 3º, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

§1º O acervo técnico constitui propriedade do profissional de gestão ambiental e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, definidas no art. 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

§ 2º A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da gestão ambiental será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos gestores ambientais comprovadamente a ela vinculados.

Art.5º Cabe ao profissional os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos ou serviços técnicos por ele elaborados.

Art. 6º As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional ou conjunto de profissionais que o tenha elaborado, salvo pactuação em contrário.

§1º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por

outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§2º Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá à responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

§3º Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 7º Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão esses havidos como corresponsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art.8º Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução do projeto, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos, salvo pactuação em contrário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em 10 de agosto de 2016.

**Nilto Tatto**  
**Deputado Federal PT/SP**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.664/2011, com substitutivo, e rejeitou a Emenda da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Givaldo Vieira, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis do Couto, Celso Maldaner e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 2.664, DE 2011.**

Regulamenta o exercício da profissão de Gestor Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS**

Art. 1º O exercício da profissão de Gestor Ambiental rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício da Profissão de Gestor Ambiental é prerrogativa dos graduados em instituição nacional de ensino de nível superior oficialmente reconhecida pelo poder público em:

- I- Bacharelado em Gestão Ambiental
- II- Tecnologia em Gestão Ambiental

§1º no caso de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino de nível superior e que cujos os cursos tenham equivalência aos mencionados nos incisos I e II estes serão regularizados mediante a ato do Ministério da Educação.

§2º Considera-se exercício ilegal da Profissão de Gestor Ambiental a inobservância do que determina o art. 2º, além do que dispuser o regulamento desta Lei.

§3º O registro do profissional de que trata o caput será realizado pelo Sistema CFA/CRAS, Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, na forma de suas respectivas resoluções ou através de outros conselhos profissionais que possuam resolução que reconheçam o Gestor Ambiental nos seus quadros de profissionais.

Art.3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma de sua legislação específica a profissão de Gestor Ambiental é caracterizada pela realização de atividades de gestão, planejamento, de interesse social, humano, ecológico e ambiental que impliquem na realização das seguintes atividades:

- I – educação ambiental;
- II – gerenciamento e implantação de Sistema de Gestão Ambiental (SGA);
- III – gestão de resíduos;
- IV – elaboração de políticas ambientais;
- V – desenvolvimento, implantação e assinatura de projetos ambientais;
- VI – auditorias, elaboração e assinatura de laudos e pareceres ambientais;
- VII – avaliação de impactos ambientais;
- VIII – assessoria ambiental;
- IX – implementação de procedimentos de remediação;
- X – docência;
- XI – elaboração de relatórios ambientais;
- XII – monitoramento de qualidade ambiental;
- XIII – avaliação de conformidade legal;
- XIV – recuperação de áreas degradadas;
- XV – elaboração e implantação de projetos de desenvolvimento sustentável;
- XVI – licenciamento ambiental;
- XVII – elaboração de plano de manejo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não ilide o exercício profissional nos campos definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional Gestor Ambiental nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

## CAPÍTULO II

### DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA DE PLANOS, ESTUDOS E PROJETOS

Art. 4º Os direitos de autoria das atribuições definidas no art. 3º, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

§1º O acervo técnico constitui propriedade do profissional de gestão ambiental e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, definidas no art. 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.

§ 2º A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da gestão ambiental será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos gestores ambientais comprovadamente a ela vinculados.

Art.5º Cabe ao profissional os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos ou serviços técnicos por ele elaborados.

Art. 6º As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional ou conjunto de profissionais que o tenha elaborado, salvo pactuação em contrário.

§1º Em caso de falecimento ou de incapacidade civil do autor do projeto original, as alterações ou modificações poderão ser feitas pelo coautor ou, em não havendo coautor, por outro profissional habilitado, independentemente de autorização, que assumirá a responsabilidade pelo projeto modificado.

§2º Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá à responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

§3º Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 7º Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão esses havidos como corresponsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art.8º Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução do projeto, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos, salvo pactuação em contrário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O PL nº 2.664, de 2011, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, visa regulamentar o exercício da profissão de gestor ambiental.

Dispõe, em primeiro lugar, que o exercício da atividade é exclusivo aos que possuam diploma de graduação em Gestão Ambiental, reconhecido oficialmente; e aos que possuam diploma de graduação no exterior, devidamente revalidado e registrado no Brasil. Ademais, assegura aos profissionais que atuam na gestão ambiental e aos que se encontrem matriculados em curso de formação na área, na data da publicação da lei, os direitos até então usufruídos.

Caracteriza a profissão pela realização de atividades de interesse social, humano e ambiental que impliquem a realização das atividades de educação ambiental; elaboração de políticas ambientais; monitoramento de qualidade ambiental, entre outras.

Define o exercício ilegal da profissão, bem como a responsabilidade e autoria de planos e projetos.

A proposição foi submetida à apreciação da Comissão de Educação, onde foi aprovada com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Mariana Carvalho, que alterou a redação do art. 3º da proposição, relacionado à qualificação do profissional, em especial, para incluir profissionais com pós-graduação na área de gestão.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, aprovou o Projeto, nos termos do substitutivo do Relator, Deputado Nilto Tatto, rejeitando a emenda da Comissão de Educação.

O substitutivo inclui, na qualificação, a possibilidade de o gestor ter cursado tecnologia em gestão ambiental. É determinado o registro profissional junto aos Conselhos de Administração.

As atividades deixam de ser privativas do gestor ambiental, nos termos do substitutivo, podendo ser exercidas por outros profissionais, desde que haja previsão legal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O gestor ambiental é o profissional que orienta para o uso racional dos recursos naturais e para a preservação da natureza. Esse tipo de atuação abrange tanto o planejamento, como a execução de projetos de preservação do meio ambiente.

O impacto causado pelas atividades humanas ao meio ambiente pode, inúmeras vezes, ser minimizado em virtude da atuação do gestor ambiental.

Essa profissão é, portanto, fundamental para se atingir o desenvolvimento sustentável e deve ter seu exercício regulamentado, definindo-se a qualificação necessária, as atividades e os deveres profissionais.

O projeto já foi apreciado por duas outras Comissões, que além de debater o tema, tentaram aprimorar o texto. Julgamos oportuna a aprovação do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, em especial, dispõe sobre as atribuições do gestor ambiental, sem prejuízo de que venham a ser exercidas por outros profissionais, desde que legalmente habilitados.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.664, de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pela rejeição da emenda da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.664/2011, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social, e rejeitou a Emenda adotada pela Comissão de Educação, conforme Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**